

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO NORTE
Rua Aderbal Pereira, 80, Centro , São Bento do Norte/RN - CEP:59.590-000
Telefone: (84) 3260-3933 E-mail: pmj.saobentodonorte@mprn.mp.br

Inquérito Civil nº 075.2007.000002

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 003/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, de um lado, representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de São Bento do Norte/RN, ao final assinado, no uso de suas atribuições, doravante denominado TOMADOR DO COMPROMISSO, e do outro lado, o MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE/RN, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional, Sr. Cláudio Henrique Gomes Pereira, CPF n.º 828.601.654-87, residente e domiciliado à Rua Aderbal Pereira, 189, São Bento do Norte/RN, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, tendo em vista o que consta nos autos do Inquérito Civil nº 075.20007.000002, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, do art. 69 da Resolução nº 012/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que o art. no 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 2º, 3º, da Lei n.º 8.080/90, dispõe que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a educação, o transporte, o lazer e o acesso a bens e serviços essenciais;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (art. 6º, I, da lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA n.º 237, de 19/12/1997, que dispõe sobre a revisão de procedimentos e critérios utilizados pelos Sistemas de Licenciamento Ambiental, instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), relaciona os matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal como atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que os arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, permitem a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a vigência do Decreto nº 21.653, de 05/05/2010, que regulamenta a Lei Estadual nº 6.270, de 12/03/1992, que versa acerca da inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria o Inquérito Civil Público nº 075.2007.000002 destinado a investigar supostas irregularidades no serviço de abate de

animais para o consumo no Município de São Bento do Norte/RN, bem como eventual existência de danos à saúde do consumidor e/ou meio ambiente decorrente de tal serviço;

CONSIDERANDO que o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte – IDIARN realizou vistoria que resultou em Relatório Técnico do abatedouro do Município de São Bento do Norte/RN, detectando irregularidades e situações em dissonância com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte – IDIARN constatou que o abatedouro do Município de São Bento do Norte/RN encontra-se desativado e sem previsão para entrada em funcionamento, não dispondo das mínimas condições para a realização do abate de animais;

CONSIDERANDO que a situação em apreço já perdura por, pelo menos, mais de 03 (três) anos, sem que haja uma resolução efetiva para a regularização do abatedouro público evitando a existência de possíveis abatedouros clandestinos;

RESOLVEM em comum acordo as partes ajustar o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Compromitente se obriga a adequar a estrutura do abatedouro municipal nos parâmetros determinados pela legislação vigente e, em especial, observando as determinações do Decreto nº 21.653, de 05/05/2010, que regulamenta a Lei nº 6.270, de 12/03/1992, que dispõe sobre a inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal do Estado do Rio Grande do Norte, no prazo de 01 (um) ano, a contar da assinatura deste Termo.

Parágrafo único. As adequações deverão observar o relatório de vistoria técnica elaborado pelo IDIARN (parte integrante do presente TAC), que apontou diversas irregularidades no abatedouro público municipal de São Bento do Norte/RN, no que diz respeito as instalações físicas, a ausência de equipamentos utilizados no abate e de fiscalização sanitária do estabelecimento, dentre as quais:

I – delimitar por cerca de alvenaria com arames e mureta o abatedouro para a contenção de vetores e animais estranhos ao estabelecimento;

II – pavimentar os currais e a área coberta para a permanência dos animais antes do abate;

III – revestir as paredes internas com azulejo de maneira satisfatória;

IV - ajustar o declive do piso cerâmico, a fim de facilitar o escoamento das águas servidas;

V – fechar as aberturas encontradas nas paredes externas, a fim de evitar a entrada de vetores como moscas, pássaros e morcegos;

VI – fazer o retalhamento do prédio;

VII – aumentar o número de banheiros coletivos, incluindo um banheiro feminino;

VIII – ajustar o tamanho da sala para tratamento das vísceras brancas (limpeza e escaldagem);

IX – colocar uma caixa d'água com capacidade adequada para o prédio (superior a 1000litros);

X – fazer o tratamento e a destinação adequada dos resíduos sólidos e líquidos do abatedouro;

XI – adquirir o box para atordoamento de bovinos, caprinos, ovinos e suínos;

XII – adquirir pistola pneumática para insensibilização de bovinos;

XIII – adquirir equipamento de eletrochoque para a insensibilização de caprinos, ovinos e suínos;

XIV – adquirir serras para a separação das carcaças;

XV – adquirir câmara fria para resfriamento e estocagem temporária das carcaças;

XVI – adquirir trilhos aéreos com altura adequada para a realização do abate suspenso;

XVII – adquirir plataformas de ferro (pintadas) para a realização do abate suspenso (utilizada pelos magaferes);

XVIII- adquirir mesas em aço inox para exame e fracionamento de vísceras;

XIX – construir bancadas em alvenaria revestidas com cerâmica equipadas com pia para a limpeza das vísceras brancas;

XX – realizar sistema de caldeira ou adquirir fogão industrial a gás para a operação de escaldagem das vísceras brancas;

XXI – disponibilizar médico veterinário para a inspeção sanitária dos animais antes do abate e exame das carnes e vísceras após o abate.

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a iniciar o processo de licenciamento ambiental do matadouro a ser reformado, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentando o protocolo do recebimento dos documentos exigidos pelo órgão ambiental (IDEMA) e de inspeção sanitária estadual (IDIARN), nesta Promotoria de Justiça.

§1º - O COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar as plantas e projetos de execução da obra, para o devido registro no IDIARN, a serem elaborados por profissional(is) especializado(s), regularmente habilitado(s);

§2º – Nas hipóteses de intercorrências, a Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Norte deverá ser expressamente comunicada.

CLÁUSULA TERCEIRA. Para a reforma do abatedouro público, o COMPROMISSÁRIO deverá atender aos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos).

CLÁUSULA QUARTA. O comprometente deverá proceder o registro do estabelecimento nos moldes estabelecidos pelo art. 3º, do Decreto nº 21.653, de 05/05/2010, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.270, de 12/03/1992, que versa acerca da inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal no Estado do Rio Grande do Norte, apresentando a documentação a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA QUINTA. O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes, especialmente o IDIARN, utilizando-se, inclusive, de seu poder de polícia administrativo.

§1º O descumprimento de qualquer uma das cláusulas deste instrumento sujeitará o Compromitente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

§2º Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E por estarem todos de acordo com as cláusulas acima ajustadas, foi determinado o encerramento do presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo tomador do compromisso, por todos os comprometentes e intervenientes, em 03 vias de igual teor.

São Bento do Norte/RN, 25 de outubro de 2018.

Flávio Sérgio de Souza Pontes Filho

Promotor de Justiça